PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000897282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1037481-20.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado CATIA ROSA DA SILVA, são apelados/apelantes

AIRTON JULIANO (JUSTIÇA GRATUITA), RITA DE CÁSSIA SOUZA

JULIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e ÁTILA JULIANO (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial

provimento ao recurso dos autores, e negaram provimento ao recurso da

ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

0 julgamento teve а participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto),

JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 13634.

Apelação nº 1037481-20.2013.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apelados: Catia Rosa da Silva e Airton

Juliano e outros.

Juiz prolator da sentença: Mariana de Souza Neves Salinas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão lateral. Ré que ultrapassou sinal vermelho em cruzamento, vindo a colidir com o veículo da vítima, que morreu em decorrência do acidente. Provas que corroboram a versão dos autores. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, II, CPC). Danos morais caracterizados. Majoração do valor da indenização para cem salários mínimos para cada autor, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso dos autores parcialmente provido, sendo desprovido o da ré.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 153/156, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de R\$100.000,00, a ser igualmente dividido entre os autores, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros legais desde o evento danoso, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A ré opôs embargos declaratórios (fls. 162/164) que foram acolhidos para corrigir erro material contido no dispositivo da sentença (fls. 165).

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a ré sustentando que não pode ser responsabilizada pelo acidente de trânsito, pois a vítima estava transitando em velocidade acima da permitida, sem cinto de segurança e embriagada; que o sinal estava vermelho quando se aproximou, mas que reduziu sua velocidade e, quando o sinal abriu, acelerou, momento em que a vítima deu causa ao acidente, e que o laudo concluiu que, apesar de apresentar álcool no sangue, a ré não estava embriagada (fls. 170/177).

Os autores interpuseram recurso adesivo, sustentando que o *quantum* indenizatório fixado não se mostra suficiente para compensar os danos causados pela ré, devendo ser majorado, levandose em consideração a gravidade dos fatos narrados (fls. 206/216). Trouxeram aos autos a sentença proferida em face da denúncia feita pelo Ministério Público, que reconheceu a culpa da ré no referido acidente de trânsito (fls. 217/224).

Houve respostas (fls. 181/197 e 227/229).

É o relatório.

O recurso da ré não merece provimento, dando-se parcial provimento ao recurso dos autores.

Narram os autores que, em 10 de março de 2012, o veículo de seu familiar foi atingido pelo automóvel da ré no cruzamento da Avenida Domingos de Morais, fato que culminou com a morte de Airton Juliano Junior. Afirmaram que a ré ultrapassou sinal vermelho e que dirigia embriagada, alegações estas que teriam sido confirmadas

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo depoimento de testemunha ocular e pelo laudo de verificação de embriaguez.

Acostaram aos autos boletim de ocorrência (fls. 24/27), depoimento prestado na delegacia de polícia por testemunha presencial (fls. 29 e 31/32), laudo de verificação de embriaguez (fls. 34), parecer médico legal da Secretaria de Segurança Pública (fls. 35/36) e relatórios médicos sobre a doença que acomete a autora após a morte da vítima (depressão - fls. 40/54).

A ré, ao contestar o feito, afirmou que estava aguardando a abertura do sinal e que acelerou assim que abriu, vindo a abalroar o veículo da vítima, que não conseguiu brecar quando o semáforo fechou para ela, em razão da alta velocidade em que trafegava. Também afirmou que a vítima estava embriagada e sem cinto de segurança.

A respeitável sentença, por ter dado correta solução à lide, não merece reforma.

O depoimento da testemunha Valdíssimo Francisco Pereira Filho, que presenciou o acidente (fls. 146), corrobora a versão dos autores, bem como as provas documentais ofertadas. Afirma ela que iria cruzar a rua do acidente quando escutou um barulho e avistou um carro, marca Gol, dando duas ou três voltas no ar, depois parou de subir porque bateu num semáforo da Domingo de Morais, ao qual estava vermelho e quebrou com a colisão. O acidente ocorreu porque um veículo da cor preta, cujo o modelo não se recorda a testemunha, colidiu com o Gol no cruzamento. O sinal estava fechado para o veículo que trafegava na Av. Domingos de Morais. Depois da colisão, recorda-se que uma pessoa saiu do carro preto, pegou algo no porta-

\$ 4 P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

malas e continuou ali fora do veículo (Grifo não original).

Também afirma que o veículo da vítima, após a colisão, parou de subir porque bateu num <u>semáforo da Domingo de</u> <u>Morais, ao qual estava vermelho e quebrou com a colisão</u>. Desse modo, não procede a alegação da ré de que esperou o semáforo abrir para acelerar, pois, tendo o acidente acontecido segundos após o cruzamento do sinal da Rua Domingos de Morais, não seria possível que ele estivesse verde no momento da colisão.

A própria ré, em sua defesa, afirma que acelerou, abalroando o veículo da vítima, o que, somando-se ao depoimento da testemunha ocular, Valdíssimo Francisco Pereira Filho, assegura a culpa da ré para a ocorrência do acidente do trânsito, já que, estando o semáforo vermelho, ultrapassou-o e colidiu no veículo da vítima, ocasionando sua morte.

O laudo de verificação de embriaguez (fls. 34) dá conta de que a ré, mais de quatro horas após o acidente, ainda apresentava em seu sangue quantidade de álcool superior à permitida para a condução de veículos.

A apelada, apesar de alegar que a vítima estava embriagada, sem cinto de segurança e em velocidade superior à permitida, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse confirmar sua versão, permanecendo inverossímil.

Desse modo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

S A P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, restou incontroversa a dinâmica do acidente no que concerne à posição dos condutores no momento anterior à colisão: a vítima trafegando na via em que o semáforo estava aberto e a ré ultrapassou o sinal vermelho, adentrando a via por onde trafegava a ofendida, vindo a colidir com seu veículo e a feri-la fatalmente.

Assim sendo, comprovado o nexo de causalidade entre o fato ocorrido por culpa exclusiva da ré e os danos sofridos pelos autores em razão do falecimento de seu parente querido, forçoso reconhecer o dever de indenizar.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Dessa forma, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré – que agiu com imprudência – e os prejuízos morais ocasionados – a morte de um membro familiar dos autores –, o valor da indenização fixado na sentença se mostra insuficiente para compensar os danos morais causados pela ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mostra-se mais razoável e suficiente para repreender a ré, de modo que não venha reiterar sua conduta indevida e ilícita, ao tempo em que compensa os autores pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar-lhes locupletamento sem causa, que seja majorado o valor da indenização por danos morais para quantia equivalente a 100 salários mínimos para cada autor.

É esse o entendimento desta Colenda Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Depoimentos das testemunhas das rés que contradizem as demais evidências trazidas aos autos Conjunto probatório que atesta a ocorrência de colisão traseira Culpa exclusiva do condutor do caminhão Indenização por danos morais e materiais devida <u>Indenização por danos morais reduzida para 100 salários mínimos para cada um dos autores</u>, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data do ilícito até a data do efetivo pagamento Direito de acrescer reconhecido no que respeita à pensão mensal, fixada a título de indenização por danos morais. Apelações das rés Schutz e Bradesco parcialmente providas e apelação dos autores provida. (TJSP, Apelação nº 0064216-94.2011.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 14/08/2014) (Grifo não original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMANDA MOVIDA POR GENITORA DA VÍTIMA AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR COMPANHEIRA E FILHO DO DE CUJUS LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DA VÍTIMA, TENDO EM VISTA O EFEITO REFLEXO DO DANO MORAL, QUE ATINGE TODOS AQUELES QUE MANTINHAM VÍNCULO AFETIVO COM A VÍTIMA PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO E. STJ DANOS MORAIS DEVIDOS E FIXADOS NO VALOR EQUIVALENTE A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. PORQUE NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA **ACÃO** PARCIALMENTE PROCEDENTE. Apelação provida para afastar a extinção do processo e julgar parcialmente procedente a ação. (TJSP, Apelação nº 0044218-41.2008.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 07/11/2013) (Grifo não original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL -COLISÃO DE VEÍCULOS - ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA -*OBJEÇÃO* DE *PRESCRIÇÃO* **AFASTADA** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE REPARAR O DANO CAUSADO A TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 60, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -**PRECEDENTES** DO COLENDO *SUPREMO* **TRIBUNAL** FEDERAL - CULPA DO CONDUTOR DO **COLETIVO** RESPONSABILIDADE COMPROVADA **OBJETIVA** DA EMPREGADORA - SÚMULA 341 DO STF - CULPA DO PREPOSTO DA RÉ ASSENTADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PENSÃO MENSAL DEVIDA -DIREITO DE REVERSÃO EM FAVOR DA VIÚVA -INDENIZAÇÃO POR DANOS ARBITRADA EM QUANTIA CORRESPONDENTE A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS -VALOR ADEQUADO AO CASO, POIS A VIÚVA SOMENTE PEDIU TAL INDENIZAÇÃO QUASE 20 ANOS DEPOIS DA MORTE DO MARIDO -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. "O Supremo Tribunal Federal definiu que há responsabilidade civil objetiva (dever de indenizar danos causados independente de culpa) das empresas que prestam serviço público mesmo em relação a terceiros, ou seja, não-usuários."1 Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré desprovido. (TJSP, Apelação nº 0149135-05.2008.8.26.0100, 36^a Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 18/08/2011) (Grifo não original).

S P P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o valor fixado segue orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo ao presente, em que ocorreu o falecimento do pai e esposo dos autores, reconheceu que a fixação de indenização por danos morais em R\$70.000,00 atende aos ditames da razoabilidade (AgRg nos EDcl no REsp 1.351.679/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/09/2014).

Os valores devidos a título de indenização por danos morais devem ser corrigidos monetariamente desde a data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros de mora de 1% a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Por todo o exposto, a respeitável sentença deve ser parcialmente reformada para majorar o valor da indenização por danos morais para 100 salários mínimos para cada autor, com a incidência de correção monetária e juros de mora como acima descrito.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* ao recurso dos autores, e *nega-se provimento* ao recurso da ré.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator